ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL Nº 028/2026 DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ETE PRÉ-FABRICADA PARA A ETE CHAPECÓ.

GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.220/0001-06, com sede na Rua Antônio Pelegrini, n. 45, bairro Jardim da Serra, CEP: 89665-000, Capinzal/SC, devidamente cadastrada, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e nos demais dispositivos aplicáveis, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN lançou edital de nº 028/2026 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ETE PRÉ-FABRICADA PARA A ETE CHAPECÓ.**

Realizada a sessão, tendo sido declarada como vencedora a empresa KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES, pelo valor de R$ 31.337.157,28 (trinta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Houve a aprovação da habilitação, conforme documento assinado pelo agente de licitação Adolfo Curotto Martins, todavia, deixou-se de analisar os pontos que serão apresentados no presente recurso e impactam diretamente na violação do edital e, por consequência, em sua inabilitação.

A recorrente, tempestivamente, manifestou interesse em recorrer devida a análise prévia em que foi verificada divergência na atestação técnica com aquela exigida em edital e apresentou o recurso administrativo.

Em síntese, o recurso administrativo sustentou que a empresa declarada vencedora não atendeu às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, **por ter apresentado acervos técnicos incompatíveis com o objeto licitado, consistentes em atestados referentes à implantação de estação de tratamento de efluentes industriais, e não de esgoto sanitário**, além da ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado em parte da documentação apresentada. Defendeu-se, ainda, a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, destacando-se precedente da própria CASAN em situação idêntica e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, requerendo, ao final, a inabilitação da licitante vencedora, a suspensão do certame e a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação.

Sobreveio contrarrazões da licitante, que se limitaram a sustentar, de forma genérica, a regularidade da habilitação da recorrida e a defender interpretação ampliativa das exigências editalícias, sem enfrentar objetivamente os fundamentos técnicos e documentais suscitados no recurso administrativo, revelando-se insuficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Para tanto, sobreveio parecer técnico da CASAN, no qual se consignou, em síntese, que a análise da qualificação técnica deveria se fundamentar na identidade dos processos empregados, e não na nomenclatura do efluente tratado, concluindo que as tecnologias apresentadas seriam equivalentes ou até superiores às exigidas pelo edital. Consta, ainda, referência à alteração do entendimento anteriormente adotado pela CASAN, em razão da Comunicação Interna nº 045/2026.

Ocorre que referido parecer demanda criteriosa reavaliação, mediante novo exame pelas áreas técnica e jurídica, porquanto apresenta incompatibilidades relevantes com a documentação constante dos autos e com as exigências expressamente previstas no edital. Tais inconsistências comprometem a fundamentação adotada, tornando imprescindível a realização de diligências antes do prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II.DAS VIOLAÇÕES COMETIDAS E NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

A Administração Pública não apenas pode, como possui o dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o ordenamento jurídico, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Trata-se de prerrogativa amplamente consolidada pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porquanto deles não se originam direitos, preservando-se, assim, a legalidade, a isonomia e a supremacia do interesse público.

No caso concreto, diante dos elementos técnicos e documentais apresentados no recurso administrativo, evidencia-se a necessidade de reexame da decisão impugnada, uma vez que subsistem relevantes inconsistências quanto ao efetivo atendimento das exigências editalícias. A manutenção do ato sem o adequado enfrentamento das questões suscitadas implicará afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos para complementação da instrução técnica e eventual revisão da decisão administrativa, antes da continuidade do certame.

A. DA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE O FORNECIMENTO DO ATESTADO E O OBJETO DO EDITAL

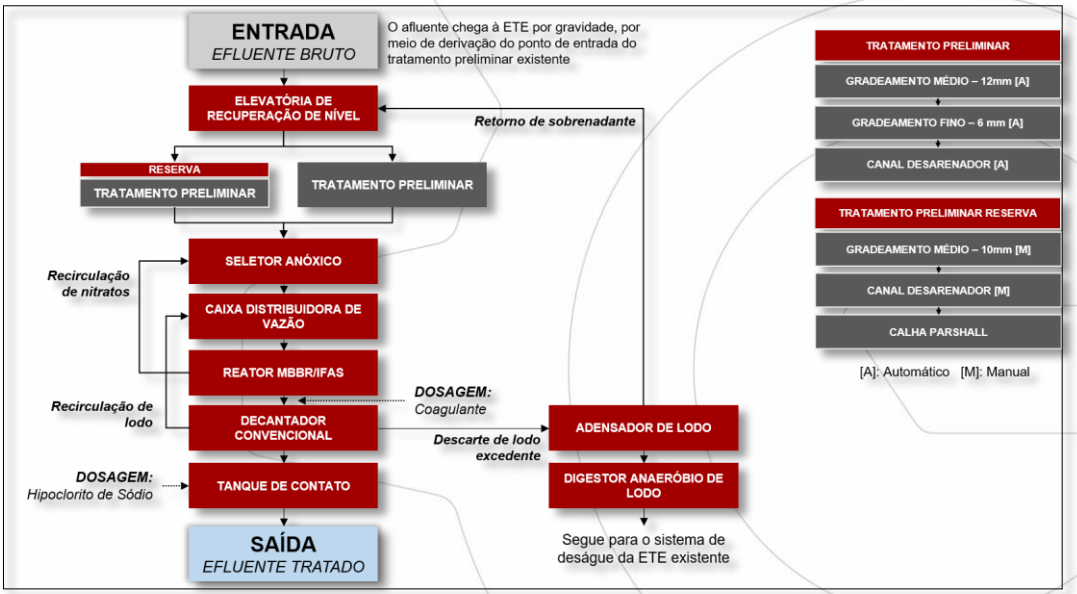
Da análise do parecer emitido pela CASAN que indeferiu o recurso administrativo, a base de fundamento utilizada é de que a análise se fundamenta na análise dos processos de engenharia e não da nomenclatura utilizada, todavia, não é o que se verificou no caso:

> ***1. Da Similaridade Técnica do Acervo do Engenheiro Mecânico (Item 8.4.1.1.2)***
>
> *A empresa GRATT alega que o acervo técnico do Eng. Michael Masson (CAT nº 252023146230) é incompatível por se referir a efluente industrial de frigorífico, contudo, a presente análise técnica fundamenta-se na identidade dos processos unitários de engenharia, e não na nomenclatura administrativa do efluente, tendo em vista que o Acervo apresentado inclui tecnologias que são idênticas ou superiores em complexidade às exigidas no Edital.*

Ora, embora o atestado utilize a denominação "Estação de Tratamento de Efluentes", a descrição do objeto evidencia que o fornecimento se limitou a um flotador por ar dissolvido e a uma prensa parafuso para desidratação de lodo. Trata-se, portanto, de equipamentos isolados, que correspondem apenas a etapas específicas do processo de tratamento e, por si sós, não caracterizam a implantação ou execução de uma estação de tratamento de efluentes, tampouco demonstram experiência compatível com a exigência editalícia.

Objeto da contratação: Estação de Tratamento de Efluentes
Quantidade: 1,00 obra de vazão 150 m³/h
Atividades: Projeto, Fabricação, Montagem, Supervisão, Inspeção, Coordenação e Desenho Técnico
Descrição geral: Estação de tratamento de efluentes com capacidade de 150 m³/h, composta de flotador por ar dissolvido, prensa parafuso para desidratação de lodo, sistema de preparo e dosagem de químicos, agitadores, tanques, tubulações, bombas, passarelas, etc.

O sistema de tratamento biológico solicitado pela Casan, por meio do Edital PLI nº 028/2026, especifica um fluxograma de processos similar ao apresentado a seguir:



O atestado apresentado limita-se à indicação de flotador por ar dissolvido e prensa parafuso, sem qualquer descrição dos processos biológicos eventualmente empregados, tampouco das unidades necessárias ao tratamento secundário (a exemplo de reatores

aeróbios, zonas anóxicas, sistemas de recirculação interna ou outros elementos indispensáveis ao atendimento dos parâmetros de projeto).

Este processo de tratamento físico-químico, tido como "sistemas de tratamento de efluentes com complexidade mecânica análoga" (CI Nº 072/2026), porém, é um processo substancialmente mais simples do que o solicitado. Um equipamento tal como um flotador por ar dissolvido, em uma ETE para tratamento de esgoto doméstico sanitário compõe somente uma parte do fluxograma de tratamento, sendo utilizado como um tratamento primário (na remoção de sólidos e matéria orgânica particulada) ou como um sistema de clarificação secundária (análogo a um decantador).

O atestado apresentado de experiência prévia do profissional de engenharia mecanica não é suficiente para os requisitos do tratamento dispostos no Projeto Básico anexo ao edital: "o sistema deverá promover a remoção de nitrogênio (nitrificação e desnitrificação) e fósforo." O documento ainda é claro ao mencionar que "a remoção de nitrogênio deverá ser realizada através do sistema aeróbio e anóxico".

Os processos de remoção de nitrogênio são, majoritariamente, biológicos. A remoção deste nutriente envolve algumas etapas (simplificadas e sintetizadas a seguir), o que sequer foi objeto do atestado apresentado e que demanda de dimensionamento pelo engenheiro mecânico:

- A amônia afluente é oxidada a nitrito (nitritação) em ambiente aeróbio;
- O nitrito a nitrato (nitrificação), também em ambiente aeróbio;
- O nitrato, por sua vez, pode ser reduzido a nitrogênio gasoso (desnitrificação) em reatores anóxicos.

Assim, impõe-se que a área técnica da Companhia esclareça, de forma objetiva, os seguintes pontos:

- É tecnicamente possível, apenas com um flotador por ar dissolvido e uma prensa para desidratação de lodo, promover o tratamento biológico do efluente?
- Referidos equipamentos são capazes de realizar a remoção biológica de matéria orgânica, bem como a remoção de nitrogênio e fósforo, conforme exigido para uma Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário?
- Como seria possível promover o tratamento do efluente sem a existência de unidades essenciais, tais como reatores biológicos, sistema de aeração, recirculação de lodo, decantação secundária, desinfecção e demais etapas indispensáveis ao funcionamento de uma estação completa?

Tais esclarecimentos mostram-se indispensáveis, pois a alegada similaridade tecnológica apta a comprovar a experiência do engenheiro mecânico somente pode ser aferida em relação à implantação de um sistema completo de tratamento de efluentes equivalente ao objeto licitado. A demonstração de aptidão técnica não decorre da mera utilização da nomenclatura "Estação de Tratamento de Efluentes", mas da efetiva participação no projeto, dimensionamento, integração e implantação das unidades que compõem o processo de tratamento.

No caso concreto, o atestado limita-se ao fornecimento de um flotador por ar dissolvido e de uma prensa para desidratação de lodo, equipamentos destinados exclusivamente às etapas de tratamento físico-químico e processamento do lodo. Não há qualquer comprovação da execução das demais unidades essenciais de uma estação de tratamento de esgoto sanitário, tais como gradeamento, desarenação, equalização, reatores biológicos, sistema de aeração, remoção biológica, decantação secundária, recirculação de lodo, desinfecção e demais sistemas de processo.

Desse modo, a simples atribuição da nomenclatura "Estação de Tratamento de Efluentes Industriais" ao fornecimento não é suficiente para demonstrar a equivalência tecnológica exigida pelo edital, pois o escopo efetivamente executado permaneceu restrito ao fornecimento de dois equipamentos isolados, incapazes, por si sós, de caracterizar a implantação ou o dimensionamento de uma estação de tratamento de efluentes completa. Tal circunstância, inclusive, reforça a necessidade de revisão do parecer técnico e da realização de diligência complementar, a fim de verificar se o atestado efetivamente comprova a experiência exigida pelo instrumento convocatório.

A analogia estabelecida na decisão recorrida compara um equipamento isolado com um processo completo de tratamento. O flotador por ar dissolvido representa apenas uma unidade operacional dentre diversas que podem compor uma estação de tratamento, ao passo que a remoção biológica de nitrogênio e fósforo depende da integração de reatores aeróbios e anóxicos, recirculações internas, controle microbiológico e operacional contínuo. A equivalência técnica entre ambos, portanto, não se sustenta sob a ótica da engenharia sanitária.

Assim, a experiência comprovada exclusivamente por meio de atestado referente ao fornecimento de flotador por ar dissolvido e prensa parafuso não demonstra experiência

equivalente na implantação e operação de sistemas biológicos destinados à remoção de nitrogênio e fósforo, razão pela qual não se verifica a similaridade técnica exigida pelo edital.

Ou seja, o parecer técnico acabou por adotar critério de análise não previsto no instrumento convocatório, atribuindo equivalência tecnológica a um fornecimento cujo escopo se restringe a equipamentos isolados, sem demonstrar tecnicamente como estes poderiam ser considerados equivalentes à implantação de uma Estação de Tratamento de Efluentes completa. Tal interpretação configura verdadeira inovação em relação aos critérios estabelecidos pelo edital, comprometendo a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, evidencia vício de motivação do ato administrativo, uma vez que a conclusão pela equivalência tecnológica não é acompanhada da devida fundamentação técnica, limitando-se a afirmar a similaridade entre efluentes industriais e sanitários, sem enfrentar o ponto central suscitado pela recorrente, a insuficiência do escopo efetivamente executado para comprovar a experiência exigida pelo edital.

Nessas circunstâncias, a manutenção da decisão sem o retorno dos autos à área técnica para complementação da análise compromete a própria legalidade do procedimento licitatório, por impedir que a habilitação seja apreciada à luz dos critérios efetivamente previstos no edital e dos fatos documentalmente comprovados nos autos.

Neste sentido, compete a administração verificar a regularidade da documentação, diligenciando e esclarecendo se de fato atende as regras do edital, sob pena de violação:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. I**NCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO . DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS**. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018 .8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j . 17-12-2019). (TJ-SC - Mandado de Segurança: 03046897220188240023, Relator.: Paulo Henrique

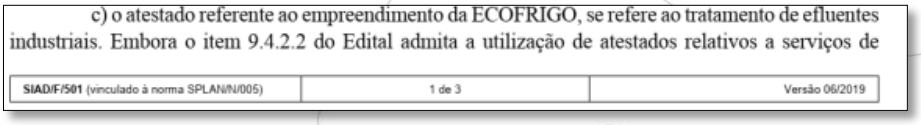
Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

B. DA IMOTIVADA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO TÉCNICO, COM REFLEXOS NA ISONOMIA E NA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

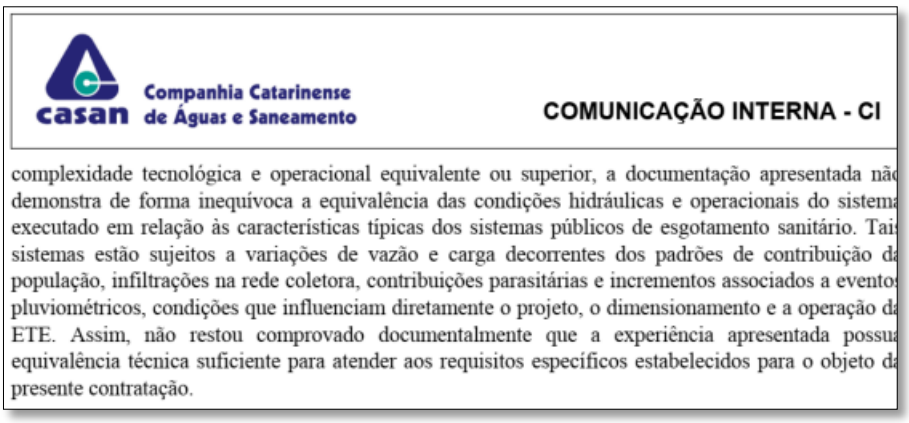
O presente tópico e que causa grande preocupação é a repentina mudança de entendimento da área técnica, sem qualquer justificativa que acabou por beneficiar diretamente a licitante KEMIA em dois processos de contratação com a administração.

Como narrado no recurso administrativo apresentado em 09/07/2026 houve a apresentação do entendimento da CASAN emanado na RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 012/2026 datado de 25/06/2026, no qual inabilitava-se a licitante KEMIA, por compreender **corretamente** que uma estação de efluente industrial não é equivalente a uma estação de efluente sanitário:




c) o atestado referente ao empreendimento da ECOFRIGO, se refere ao tratamento de efluentes industriais. Embora o item 9.4.2.2 do Edital admita a utilização de atestados relativos a serviços de

SIAD/F/501 (vinculado à norma SPLAN/N/005) | 1 de 3 | Versão 06/2019

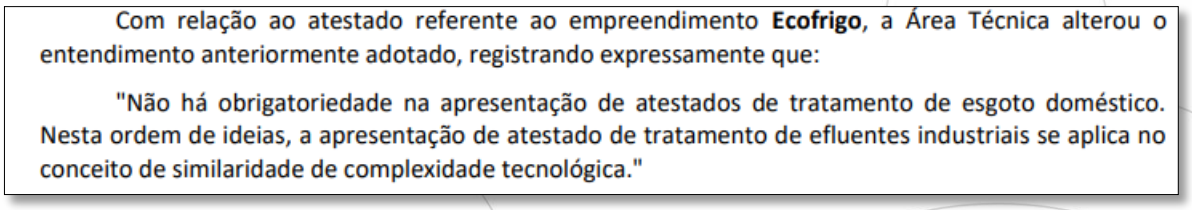


Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

COMUNICAÇÃO INTERNA - CI

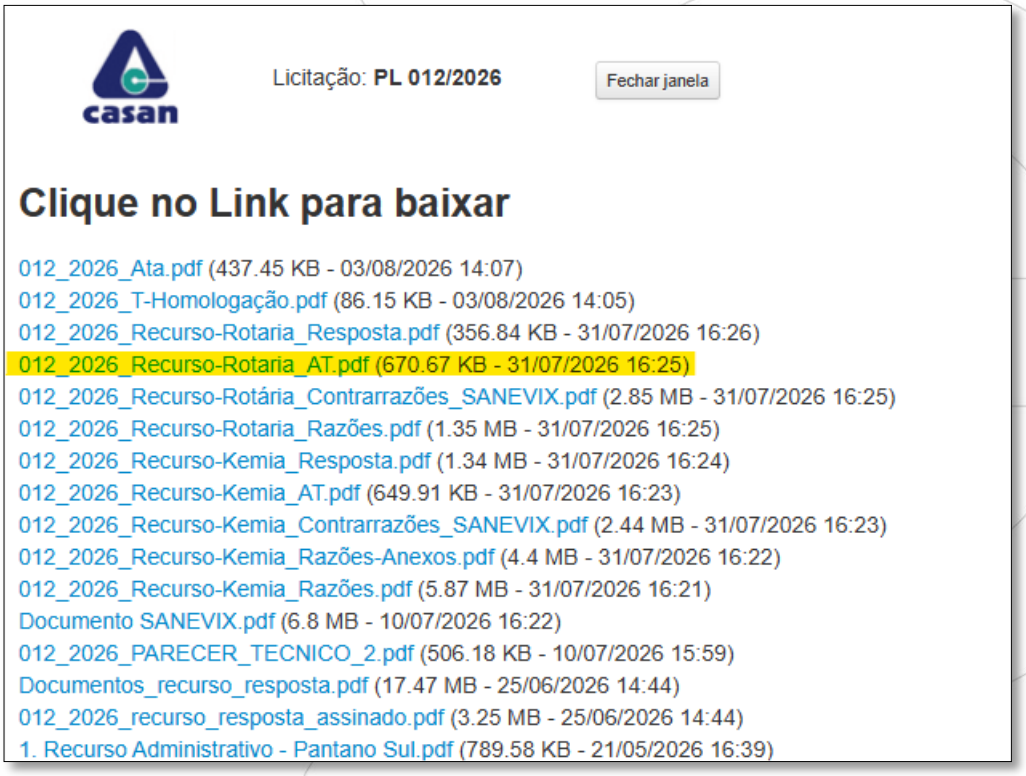
complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca a equivalência das condições hidráulicas e operacionais do sistema executado em relação às características típicas dos sistemas públicos de esgotamento sanitário. Tais sistemas estão sujeitos a variações de vazão e carga decorrentes dos padrões de contribuição da população, infiltrações na rede coletora, contribuições parasitárias e incrementos associados a eventos pluviométricos, condições que influenciam diretamente o projeto, o dimensionamento e a operação da ETE. Assim, não restou comprovado documentalmente que a experiência apresentada possua equivalência técnica suficiente para atender aos requisitos específicos estabelecidos para o objeto da presente contratação.

Ocorre que, após a apresentação do recurso pela licitante GRATT neste processo (edital 028/2026) utilizando o parecer daquele processo (edital 012/2026), o qual inabilitava a licitante por se tratar de atestado de capacidade técnica relativo a estação industrial e não sanitário (que contém distinções técnicas, como narrado no tópico acima) houve uma mudança repentina de entendimento pela CASAN naquele processo (edital 012/2026) em 31/07/2026:



Com relação ao atestado referente ao empreendimento **Ecofrigo**, a Área Técnica alterou o entendimento anteriormente adotado, registrando expressamente que:

"Não há obrigatoriedade na apresentação de atestados de tratamento de esgoto doméstico. Nesta ordem de ideias, a apresentação de atestado de tratamento de efluentes industriais se aplica no conceito de similaridade de complexidade tecnológica."



casan

Licitação: **PL 012/2026**

Fechar janela

Clique no Link para baixar

012_2026_Ata.pdf (437.45 KB - 03/08/2026 14:07)
012_2026_T-Homologação.pdf (86.15 KB - 03/08/2026 14:05)
012_2026_Recurso-Rotaria_Resposta.pdf (356.84 KB - 31/07/2026 16:26)
012_2026_Recurso-Rotaria_AT.pdf (670.67 KB - 31/07/2026 16:25)
012_2026_Recurso-Rotária_Contrarrazões_SANEVIX.pdf (2.85 MB - 31/07/2026 16:25)
012_2026_Recurso-Rotaria_Razões.pdf (1.35 MB - 31/07/2026 16:25)
012_2026_Recurso-Kemia_Resposta.pdf (1.34 MB - 31/07/2026 16:24)
012_2026_Recurso-Kemia_AT.pdf (649.91 KB - 31/07/2026 16:23)
012_2026_Recurso-Kemia_Contrarrazões_SANEVIX.pdf (2.44 MB - 31/07/2026 16:23)
012_2026_Recurso-Kemia_Razões-Anexos.pdf (4.4 MB - 31/07/2026 16:22)
012_2026_Recurso-Kemia_Razões.pdf (5.87 MB - 31/07/2026 16:21)
Documento SANEVIX.pdf (6.8 MB - 10/07/2026 16:22)
012_2026_PARECER_TECNICO_2.pdf (506.18 KB - 10/07/2026 15:59)
Documentos_recurso_resposta.pdf (17.47 MB - 25/06/2026 14:44)
012_2026_recurso_resposta_assinado.pdf (3.25 MB - 25/06/2026 14:44)
1. Recurso Administrativo - Pantano Sul.pdf (789.58 KB - 21/05/2026 16:39)

Novamente, verifica-se evidente ilegalidade, pois, sem qualquer motivação técnica ou jurídica apta a justificar a alteração do entendimento anteriormente adotado, a Administração passou a admitir critério interpretativo diverso para a análise da qualificação técnica, resultando na manutenção da habilitação da licitante KEMIA. Tal conduta compromete a isonomia entre os licitantes, viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, além de evidenciar vício de motivação, uma vez que não foram explicitadas as razões técnicas que justificariam a mudança de orientação.

Assim, **exatos 03 dias após emanar este parecer no processo edital 012/2026 em que mudou completamente seu entendimento técnico,** a CASAN emite parecer no edital 028/2026 relatando que havia mudado seu entendimento, e por isso a Kemia deveria ser mantida habilitada, sem sequer avaliar as condições técnicas deste atestado e considerando as implicações que isto causaria:


casan

Licitação: **PLI 028/2026** Fechar janela

Clique no Link para baixar

028_2026_DECISÃO_RECURSO.zip (9.24 MB - 03/08/2026 09:04)
1. Recurso Administrativo - Chapecó 28.2026.pdf (1.2 MB - 10/07/2026 16:47)
E-mail APRESENTAÇÃO DE RECURSO.pdf (159.5 KB - 10/07/2026 16:30)
Documento KEMIA e diligencia.pdf (18.1 MB - 25/06/2026 19:27)
028_2026_VENCEDOR.pdf (289.14 KB - 25/06/2026 19:25)
028_2026_PARECER_TECNICO.pdf (115.66 KB - 25/06/2026 19:25)
028_2026_ATA - 22.06.2026.pdf (380.24 KB - 22/06/2026 15:44)
DOC HABILITACAO KEMIA.pdf (13.27 MB - 22/06/2026 15:44)
028_2026_PROPOSTAS.pdf (3.97 MB - 22/06/2026 15:44)
028_2026_CREDENCIAMENTO.zip (17.72 MB - 22/06/2026 15:43)
028_2026_ESCLARECIMENTO_07.pdf (491.69 KB - 16/06/2026 15:23)
028_2026_ESCLARECIMENTO_06.pdf (245.35 KB - 15/06/2026 10:11)
028_2026_ESCLARECIMENTO_05.pdf (803.33 KB - 15/06/2026 10:10)
BR019.1-E-1-001_b GERAL A.T. -Model.pdf (284.25 KB - 11/06/2026 11:06)
BR019.1-E-1-003_c Subestação-Layout1.pdf (411.95 KB - 11/06/2026 11:06)
Esquema QTG_v2.pdf (102.58 KB - 11/06/2026 11:06)
028_2026_ESCLARECIMENTO_04.pdf (334.02 KB - 11/06/2026 11:05)
ETE Chapecó - Pranchas.zip (2.04 MB - 11/06/2026 11:05)
028_2026_ESCLARECIMENTO_03.pdf (295.17 KB - 11/06/2026 11:05)
028_2025_ESCLARECIMENTO_02.pdf (292.65 KB - 01/06/2026 14:16)
028_2025_ESCLARECIMENTO_01.pdf (488.88 KB - 29/05/2026 14:30)
028_2026_ANEXO_IV_MINUTA_CONTRATO.pdf (429.78 KB - 21/05/2026 16:18)
028_2026_ANEXO_II_Apendices.zip (13.24 MB - 21/05/2026 16:18)
028_2026_ANEXO_II_PB.pdf (1.18 MB - 21/05/2026 16:18)
028_2026_ANEXO_I_c_valor.zip (193.45 KB - 21/05/2026 16:17)
028_2026_EDITAL.pdf (1.05 MB - 21/05/2026 16:08)

Em suma, os elementos constantes dos autos evidenciam uma abrupta alteração do entendimento técnico anteriormente adotado pela Administração, sem que tenha sido apresentada motivação técnica ou jurídica idônea capaz de justificar a mudança de orientação. Tal alteração resultou na adoção de critério interpretativo distinto em benefício da licitante KEMIA em dois procedimentos licitatórios, comprometendo a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos.

Mais do que uma simples retificação de entendimento, era indispensável que a **área técnica promovesse análise pormenorizada e comparativa entre o sistema efetivamente atestado e o objeto licitado**, demonstrando, de forma técnica e fundamentada, a identidade ou efetiva similaridade entre ambos.

Tal análise deveria enfrentar, de maneira individualizada, as etapas do processo de tratamento, as unidades operacionais, os equipamentos empregados, os processos físico-químicos e biológicos, os critérios de dimensionamento, a integração dos sistemas, a complexidade operacional e o efetivo escopo do fornecimento, evidenciando de que forma um atestado restrito ao fornecimento de determinados equipamentos poderia ser considerado equivalente à implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto completa.

Entretanto, o parecer limitou-se a alterar o entendimento anteriormente adotado por meio de afirmação genérica acerca da equivalência tecnológica entre efluentes industriais e sanitários, sem apresentar qualquer fundamentação técnica específica que justificasse a conclusão alcançada, em manifesta afronta ao dever de motivação dos atos administrativos.

C. DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO POSTERIOR QUE VIOLA A REGRA DO EDITAL

Por fim, mais grave do que a ausência de motivação para a mudança de entendimento, é o fato de que a nova interpretação da Administração representa, na prática, uma alteração substancial do próprio objeto da licitação, o que é expressamente vedado após a publicação do edital.

O instrumento convocatório, em sua concepção original, era claro ao exigir a comprovação de capacidade técnica para a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto. Trata-se de um sistema integrado, complexo, que envolve diversas etapas, unidades operacionais, equipamentos e processos físico-químicos e biológicos interdependentes. Foi com base nesse objeto, um sistema completo, que todos os licitantes, incluindo a Requerente, formularam suas propostas e apresentaram seus documentos de habilitação.

Ocorre que, ao aceitar um atestado referente ao fornecimento de equipamentos isolados, ainda que genericamente nomeados como "ETE", como se fosse equivalente a um sistema integrado, a Administração não está apenas interpretando a similaridade, ela está **reduzindo e modificando a essência do que se pretende contratar**. Permite-se que um fornecedor de peças se qualifique para uma obrigação de implantar um sistema inteiro.

Tal conduta representa uma afronta direta e insanável ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um pilar do regime licitatório das estatais, conforme se extrai do art. 31 da Lei nº 13.303/2016. O edital é a lei interna da licitação e vincula estritamente tanto os licitantes quanto a própria Administração que o expediu. Uma vez publicado, seus critérios de julgamento e as especificações do objeto não podem ser alterados de forma a afetar a formulação das propostas, sob pena de nulidade.

A doutrina especializada na Lei das Estatais é uníssona ao afirmar que, havendo necessidade de modificação no instrumento convocatório, a alteração deve ser "divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não afetar a formulação das propostas" (Santos, Mauro Sérgio dos. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª Ed. Lumen Juris, 2025).

No presente caso, a modificação é drástica e afeta diretamente a formulação das propostas. Ao mudar a regra, a Administração viola também a isonomia e o julgamento objetivo (art. 31, Lei 13.303/2016), pois os concorrentes que se prepararam para fornecer o objeto complexo e integrado são agora comparados a um licitante que se qualificou com base em um escopo muito mais simples e restrito. Fosse essa a regra desde o início, o universo de competidores e as propostas apresentadas poderiam ser completamente diferentes.

Portanto, a decisão que habilitou a licitante KEMIA com base em atestado de fornecimento de equipamentos, bem como sob o pretexto de uma "mudança de

entendimento", é um ato manifestamente ilegal, pois, a pretexto de interpretar, alterou o objeto da licitação, viciando todo o procedimento a partir de então.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração;

b) reforma da decisão, com retorno dos autos à área técnica e jurídica para reavaliação do atestado e fundamentação;

c) diligência complementar (art. 31, Lei 13.303/2016) para esclarecer os questionamentos técnicos levantados no tópico II.A;

d) exigência de motivação técnica e jurídica específica caso a CASAN mantenha o novo entendimento (CI nº 045/2026 e CI nº 072/2026);

e) subsidiariamente, inabilitação da KEMIA por descumprimento das exigências do edital;

f) suspensão do certame até a conclusão das diligências;

g) convocação da licitante subsequente, caso confirmada a inabilitação;

Termos em que,

Pede deferimento.

Capinzal/SC, 04 de agosto de 2026.

GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA:03620220000106

Assinado de forma digital por GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA:03620220000106
Dados: 2026.08.04 13:25:11 -03'00'

Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

CNPJ: 03.620.220/0001-06